



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2021. Publicação: 27/04/2021. Edição nº 078/2021.

ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do STF, ou seja, vêm sendo proibidas [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018];

CONSIDERANDO o art. 1.594 do Código Civil nos permite definir que os pais e os filhos são parentes de 1º grau; os irmãos, avós e netos são parentes de 2º grau; e os bisavós, tios, sobrinhos e bisnetos são parentes de 3º grau. E, com relação ao parentesco por afinidade, prevê o art. 1.595 que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade e que, portanto, todos esses estão incluídos na precitada vedação sumular:

CONSIDERANDO documentação acostada aos autos da Notícia de Fato nº 000244-033/2021, a qual consta a nomeação, por parte do atual prefeito de Humberto de Campos, Luís Fernando Silva de seu irmão (Portaria 191/2021), esposa (Portaria 150/2021), bem como a mãe do Procurador Municipal (Portaria 212/2021) para o exercício de cargo em comissão ou de confiança;

CONSIDERANDO a patente inconstitucionalidade das sobreditas nomeações realizadas pelo prefeito Luís Fernando Silva, por atentar contra os princípios da moralidade, razoabilidade e demais abrigados no art. 37 da CF/88;

RESOLVE RECOMENDAR, ao município de Humberto de Campos, na pessoa de seu prefeito municipal, Sr. Luís Fernando Silva dos Santos, que, a fim de se afastar o inconstitucional e vedado nepotismo direto ou indireto;

EXONERE, imediatamente, todos os ocupantes de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada que detenham relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido município ou vereadores, a exemplo de Carlos Eduardo Ramos dos Santos, Tayane Lobo Braga dos Santos, Maria Cleia Mendonça Santos;

EXONERE, imediatamente, todos os secretários municipais que, não comprovaram qualquer habilitação na área de atuação ou correlata (ausência de qualificação técnica para o exercício do cargo).

REQUISITA-SE, que seja encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO dos atos administrativos praticados para o cumprimento desta Recomendação, cuja resposta deverá ser enviada através do e-mail (pjhumbertodecampos@mpma.mp.br).

REMETA-SE cópia da presente Recomendação:

- Ao Prefeito Municipal de Humberto de Campos/MA
- À Câmara de vereadores de Humberto de Campos/MA
- Ao Diário Oficial MPMA

Humberto de Campos/MA, 22 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 22/04/2021 às 19:43 hrs (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJHUC – 72021

Código de validação: C6A9BD34E5

RECOMENDAÇÃO-PJHUC - 7 2021

Referente: Adoção de medidas voltadas ao combate, no que concerne ao nepotismo na administração pública municipal.

A sua Excelência o Senhor

RONÍLSON ARAÚJO SILVA

Prefeito Municipal de Primeira Cruz

Rua da Matriz, s/n, Centro

Primeira Cruz/MA

Cep: 65190-000

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal 75/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, A administração pública direta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF – Supremo Tribunal Federal A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2021. Publicação: 27/04/2021. Edição nº 078/2021.

do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal, caracterizando, pois, improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal Adjunto possui natureza administrativa e não política, por ser a pessoa escolhida e associada ao titular de uma pasta (Saúde, Educação, etc.) para auxiliá-lo em suas funções, agindo de acordo com as determinações deste, e, portanto, está sujeito à vedação da prática de nepotismo prevista na Súmula Vinculante nº 13, diferentemente do cargo de secretário municipal, que possui natureza política e, por isso, não se submete à regra do nepotismo;

CONSIDERANDO que, não obstante a jurisprudência do STF afastar a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais, as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à Lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vêm sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do STF, ou seja, vêm sendo proibidas [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018];

CONSIDERANDO o art. 1.594 do Código Civil nos permite definir que os pais e os filhos são parentes de 1º grau; os irmãos, avós e netos são parentes de 2º grau; e os bisavós, tios, sobrinhos e bisnetos são parentes de 3º grau. E, com relação ao parentesco por afinidade, prevê o art. 1.595 que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade e que, portanto, todos esses estão incluídos na precitada vedação sumular:

RESOLVE RECOMENDAR, ao município de Primeira Cruz, na pessoa de seu prefeito municipal, Sr. Ronilson Araújo Silva, que, a fim de se afastar o inconstitucional e vedado nepotismo direto ou indireto;

EXONERE, imediatamente, todos os ocupantes de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada ou secretaria adjunta que, COMPROVADAMENTE, detenham relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido município ou vereadores.

EXONERE, imediatamente, todos os secretários municipais que, não comprovaram qualquer habilitação na área de atuação ou correlata (ausência de qualificação técnica para o exercício do cargo).

REQUISITA-SE, que seja encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO dos atos administrativos praticados para o cumprimento desta Recomendação ou justificativa, cuja resposta deverá ser enviada através do e-mail (pjhumbertodecampos@mpma.mp.br).

REMETA-SE cópia da presente Recomendação:

- Ao Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA
- À Câmara de vereadores de Primeira Cruz/MA
- Ao Diário Oficial MPMA

Humberto de Campos/MA, 22 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 22/04/2021 às 19:49 hrs (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJHUC - 82021

Código de validação: B259FE3C0B

RECOMENDAÇÃO-PJHUC - 8 2021

Referente: Adoção de medidas voltadas ao combate, no que concerne ao nepotismo na administração pública municipal.

A Sua Excelência o Senhor

LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Município de Santo Amaro/MA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal 75/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, A administração pública direta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF – Supremo Tribunal Federal A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de